



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.013470/2009-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.297 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de maio de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ENICE MARTINI GASPAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário:2007

IRPF. MOLESTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave, comprovada por laudo pericial emitido por ser viço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 60, incisos XIV e XXI, da Lei n° 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei n. 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 19/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Versam os autos sobre Notificação de lançamento de fls. 11/14, na qual foi apurada omissão de rendimentos proveniente do Ministério da Educação, no valor de R\$ 19006,15, relativamente ao ano-calendário de 2004, da qual resultou crédito tributário no montante de R\$ 4.888,46.

Apreciada a Impugnação de fls. 41/42, acompanhada dos laudos de fls. 43/44 e comprovantes de rendimentos de fls. 45 a 47, o lançamento foi julgado procedente sob o seguinte fundamento:

Da análise dos documentos apresentados não é possível concluir que a interessada seria portadora de moléstia grave no ano de 2007.

Ressalte-se que o documento expedido pelo Ministério da Saúde menciona ser a interessada portadora de paralisia irreversível e incapacitante desde 01/06/2010, ano posterior ao da lide.

Quanto ao laudo emitido pelo Hospital Estadual Azevedo Lima em junho de 2010 no qual informa: Hoje encontra-se emagrecida, desidratada, ..., estando confinada ao leito com quadro total de invalidez, irreversível e incapacitante. Também não pode comprovar moléstia grave no ano de 2007.

Ressalte-se que o fato de mencionar que a contribuinte foi submetida à artroplastia do quadril direito em 2003 não afasta a necessidade de demonstrar o quadro de paralisia irreversível em 2007.

Nas razões de Voluntário (58/60), a Recorrente sustentou a suficiência dos documentos por ela apresentados para que lhe fosse reconhecida a isenção por moléstia grave.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

A decisão da DRJ ora recorrida sustenta a negativa no reconhecimento da isenção, pela ausência de laudo pericial a indicar se no ano-calendário a Recorrente era portadora de moléstia grave, de sorte a fazer jus à isenção.

De acordo com a DRJ, o documento expedido pelo Ministério da Saúde apenas: “(...) menciona ser a interessada portadora de paralisia irreversível e incapacitante desde 01/06/2010, ano posterior ao da lide”.

Em que pese o decidido em 1ª instância, há à fl. 14, Laudo emitido pelo Serviço Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro – Departamento de Perícias Médicas, na qual consta que a Recorrente foi aposentada por invalidez em 26.3.1987, nos termos da

legislação estadual apontada (arts. 71, 72 e 92 da lei n. 94/79). O texto legal indicado, por seu turno, relaciona, no artigo 92, doenças incapacitantes de igual modo reconhecidas pela legislação federal.

Esse é o entendimento deste E. Conselho (Acórdão n. 3401-00.023 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária):

*Os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave, comprovada por laudo pericial emitido por ser viço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 60, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei n. 9.250/95.*

Logo, é de se concluir, com base na documentação apresentada, que a Recorrente é aposentada desde 87, por ser portadora de paralisia irreversível e incapacitante, conforme atesta laudo do Ministério da Saúde, de sorte a fazer jus à isenção de seus rendimentos provenientes da aposentadoria, nos termos do artigo 60, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei n. 9.250/95.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe dou provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández